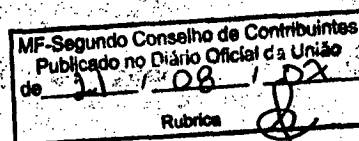




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13886.000233/2001-25  
Recurso nº : 136.624  
Acórdão nº : 202-17.721



Recorrente : VICUNHA TÊXTIL S/A (sucessora por incorporação de Fibra S/A)  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

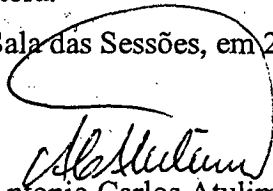
#### IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear ressarcimento de créditos de IPI decai em cinco anos, contados do final do período de apuração em que ocorreu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial.  
**Recurso provido em parte.**

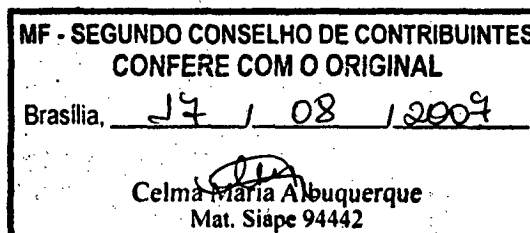
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICUNHA TÊXTIL S/A (sucessora por incorporação de Fibra S/A).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Simone Dias Musa  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Processo nº : 13886.000233/2001-25  
Recurso nº : 136.624  
Acórdão nº : 202-17.721

Recorrente : VICUNHA TÊXTIL S/A (sucessora por incorporação de Fibra S/A)

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 4.589,91, apresentado pela requerente em 30 de abril de 2001, referente a saldo credor desse imposto, apurado em abril de 1996 (fl. 01) e originado na aquisição de insumos destinados à industrialização de produtos exportados (Lei nº 8.402/92 e Decreto nº 541/92).

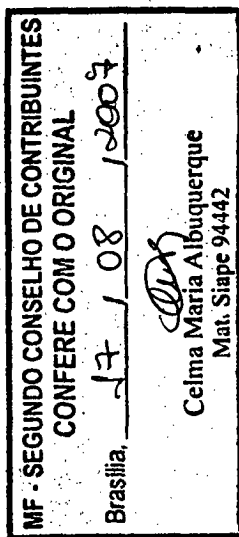
O referido pedido foi cumulado com pedido de compensação (fl. 77).

Em 23 de julho de 2001, a Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP indeferiu o pedido da contribuinte argumentando que o direito de pleitear o ressarcimento extinguiu-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de ocorrência dos fatos originadores dos créditos, assim entendida como a data do registro das notas fiscais de entrada dos referidos insumos no estabelecimento da recorrente (fl. 78). Conforme demonstrativo anexo ao processo (fls. 47 a 49), tais insumos entraram no estabelecimento da recorrente no período de 2 a 30 de abril de 1996.

Cientificada em 31/07/2001, a recorrente apresentou, em 29/08/2001, Manifestação de Inconformidade (fls. 83 a 87), na qual alegou que não concordava com a contagem do prazo decadencial apresentada pela d. Delegacia pelos seguintes argumentos:

- o IPI é um imposto lançado por homologação, razão pela qual, de acordo com o art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, o termo de decadência tem início no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo assim, se as notas fiscais foram emitidas em abril de 1996, o prazo decadencial só teria início a partir de janeiro de 1997;
- o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conforme o disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos, e a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN). Desta forma, o prazo decadencial seria na verdade de 10 anos, contado a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- o Regulamento do IPI adota as mesmas normas do CTN, relativamente ao lançamento do imposto, de maneira que o termo inicial do prazo de decadência não poderia ser a escrituração das notas fiscais de entrada da mercadoria no estabelecimento, mas sim o primeiro dia do exercício seguinte à emissão da nota fiscal de entrada;
- o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já uniformizou jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial, nos casos de tributos sujeitos à homologação é de dez anos, a contar do fato gerador.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP manteve o indeferimento do pedido, por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 8.534, de 6 de julho de 2005, sob os seguintes argumentos (fls. 101 a 103):



*SO*



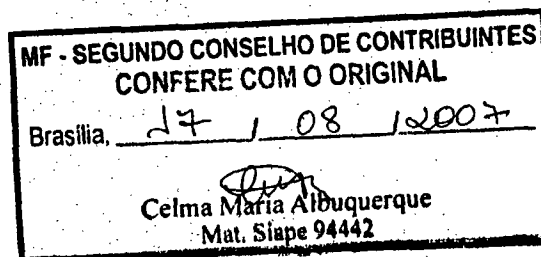
Processo nº : 13886.000233/2001-25  
Recurso nº : 136.624  
Acórdão nº : 202-17.721

- a) o prazo estipulado no art. 173, I, do CTN refere-se ao prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário por meio do lançamento e não ao prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição/compensação de créditos a seu favor;
- b) a contribuinte, equivocadamente, equiparou o ressarcimento de um direito de crédito perante a Fazenda com a restituição de um indébito, de maneira que, de acordo com o entendimento da contribuinte, o prazo para pleitear o ressarcimento de créditos seria de 10 anos e não de 5 anos;
- c) não se aplica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste caso, pois, o direito à manutenção dos créditos de IPI pela aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos a serem exportados não corresponde ao recolhimento indevido ou a maior de tributo;
- d) em se tratando de créditos extemporâneos de IPI, após a ocorrência dos fatos geradores relativos aos créditos tributários (ingresso dos insumos no recinto industrial), o que começa a transcorrer é o prazo quinquenal do fenômeno jurídico da decadência (pericínio do próprio direito aos créditos), de maneira que após o decurso do prazo decadencial de 5 anos, tais créditos não podem mais ser utilizados.

Cientificada do Acórdão, a recorrente apresentou, em 23 de fevereiro de 2006, o recurso (fls. 111 a 138), alegando as mesmas razões apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade e acrescentando, ainda, que teria um direito adquirido à utilização dos créditos de IPI, a fim de afastar a decadência quanto à utilização destes. Pede, então, o deferimento do ressarcimento/compensação do valor total do saldo credor apurado no mês de abril de 1996, sem distinção quanto aos períodos de apuração, que na época eram decendiais.

O recurso veio devidamente acompanhado de procuração (fl.139) e cópia do Estatuto Social (fls. 142 a 146).

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000233/2001-25  
Recurso nº : 136.624  
Acórdão nº : 202-17.721

|                                             |                |
|---------------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES      |                |
| CONFERE COM O ORIGINAL                      |                |
| Brasília,                                   | 17 / 08 / 2007 |
| Celma Maria Albuquerque<br>Mat. Siapc 94442 |                |

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SIMONE DIAS MUSA

Sendo tempestivo e preenchendo os demais requisitos legais, tomo conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP que manteve o despacho decisório anteriormente proferido e, assim, indeferiu o pedido de ressarcimento e compensação de saldo credor de IPI, originado na aquisição de insumos e matérias-primas utilizados na fabricação de produtos a serem exportados, tal como dispõe o art. 1º, II, da Lei nº 8.402/92.

Primeiramente, ressalte-se que a recorrente está acobertada pelo direito ao pedido de ressarcimento. De acordo com a Instrução Normativa nº 21/97, vigente à época do pedido, os créditos decorrentes de estímulos fiscais de IPI podiam ser objeto de ressarcimento e compensação.

O aspecto sob discussão se restringe, portanto, à análise da decadência do direito da recorrente com relação ao aproveitamento de saldo credor originado em abril de 1996, vez que o pedido de ressarcimento foi apresentado no dia 30 de abril de 2001 e as notas fiscais de entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, emitidas no mês de abril de 1996, demonstram entradas ocorridas até o dia 30 de abril daquele ano.

De fato, assiste razão à Autoridade Administrativa ao argumentar que o ressarcimento do saldo credor do IPI em exame não se confunde com a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior. Isto porque, o direito ao ressarcimento de créditos incentivados não nasce de um pagamento efetuado pelo contribuinte, mas sim de uma autorização da Administração Pública. Então, não há como se aplicar, nos casos de ressarcimento, o art. 168 do CTN para fins de contagem do prazo decadencial. O art. 168 se reporta ao art. 165 do mesmo diploma legal e, portanto, requer a existência de um indébito, o que claramente não existe no caso em exame.

Pelo mesmo motivo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça trazida pela recorrente não pode ser utilizada como parâmetro para o caso em questão. O entendimento da referida Corte só poderia ser aplicável nos casos de restituição de tributo pago a maior ou indevidamente.

Também é equivocada a argumentação da recorrente, segundo a qual o prazo para o pedido de ressarcimento reger-se-ia pelo art. 173, I, do CTN, na medida em que o dispositivo legal em questão trata do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, não se aplicando, portanto, ao contribuinte.

Por fim, é também inaplicável a alegação da recorrente de que haveria "direito adquirido à compensação", independentemente do decurso de um prazo para utilização dos créditos tributários. Até porque, no caso em exame, não se trata de compensação com débitos do próprio IPI, e sim de um pedido de ressarcimento. Nesse caso, o prazo para ingressar com o

*SA* 4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000233/2001-25  
Recurso nº : 136.624  
Acórdão nº : 202-17.721

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27 / 08 / 2007

Celma Maria Albuquerque  
Mat. Siap 94442

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

pedido é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32<sup>1</sup>. No entanto, cabe aqui uma análise detalhada sobre a contagem do prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32.

No caso específico de pedido de ressarcimento, o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 5 anos é o último dia do período de apuração no qual os insumos entraram no estabelecimento. Ou seja, se na época dos fatos (1996) o período de apuração do IPI era decenal, então, ao final de cada decêndio iniciava-se a contagem do prazo decadencial para requerer o ressarcimento de eventual saldo credor. Não resta dúvida de que é apenas a partir do final do período de apuração (ao final de cada decêndio) que a contribuinte podia apurar se existia ou não saldo credor passível de ressarcimento ou compensação.

Ou seja, o último dia de cada período de apuração é a data na qual se origina o direito de ressarcimento do contribuinte perante a Fazenda Pública. É justo dizer que, antes do encerramento de cada período de apuração, o contribuinte possui créditos isolados, que ainda não constituem um saldo credor do período e que ainda não são passíveis de ressarcimento – direito este que se aperfeiçoa apenas ao final do período de apuração, após os créditos de IPI registrados durante o período terem sido compensados com os débitos do respectivo período.

O art. 8º da IN SRF nº 21/97 confirma esta análise, ao dispor expressamente que o pedido de ressarcimento apenas se torna um direito do contribuinte mediante a total impossibilidade de compensação dos créditos com débitos do próprio IPI, relativos a operações no mercado interno. O dispositivo evidencia que, apenas ao final do período de apuração, pode o contribuinte verificar se existe ou não para si o direito ao ressarcimento, *verbis*:

*“Art. 8º - O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.”*

*Parágrafo 1º - Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a pedido da pessoa jurídica, apresentado no formulário “Pedido de Ressarcimento”, constante do Anexo II.”*

Cumpre ressaltar que as Instruções Normativas nºs 210/2002, 460/2004 e 600/2005, que tratam sobre o ressarcimento de créditos do IPI, determinam expressamente que o contribuinte poderá pedir o ressarcimento apenas ao final do período de apuração. E a Instrução Normativa nº 21/97, em vigor à data do pedido, evidencia em seu Anexo II (o qual aprova o formulário para o pedido de ressarcimento) que o pedido deve ser requerido em relação ao período (ou períodos) de apuração, o que só é possível ao final do fechamento do período. E estão corretos os normativos, pois é apenas ao final de cada período que se materializa o direito ao ressarcimento, já que é a primeira oportunidade em que o contribuinte pode verificar com exatidão se existem valores a serem ressarcidos.

É possível concluir então que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser interpretado sistematicamente, respeitando a legislação específica aplicável a cada situação. No caso de pedido de ressarcimento, o “fato” que origina o direito de crédito perante a Fazenda é o

<sup>1</sup> Art. 1º do Decreto nº 20.910/32: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

502 5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000233/2001-25  
Recurso nº : 136.624  
Acórdão nº : 202-17.721

|                                                                                    |                |
|------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                             |                |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                             |                |
| Brasília,                                                                          | 27 / 08 / 2007 |
|  |                |
| Celma Maria Albuquerque                                                            |                |
| Mat. Síape 94442                                                                   |                |

2º CC-MF  
Fl.

encerramento do período de apuração, de maneira que este será o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos<sup>2</sup>.

Restou comprovado nos autos que a recorrente protocolizou o pedido em 30 de abril de 2001, conforme carimbo constante à fl. 1. Nesse sentido, com base no próprio raciocínio adotado pela d. Fiscalização, não haveria decaído o direito da contribuinte com relação às entradas ocorridas no dia 30 de abril de 1996. Entretanto, o saldo não decaído é maior. Conforme descrito acima, deve-se contar o prazo decadencial de cada decêndio a partir do encerramento do período.

Os créditos abrangidos no referido pedido correspondem ao primeiro, segundo e terceiro decêndios de abril de 1996.

Com relação ao 1º período de apuração de abril de 1996 (1º decêndio de abril/96), para ser tempestivo, o pedido de ressarcimento deveria ter sido requerido até o décimo dia do mês de abril de 2001. Para o 2º período de apuração de abril de 1996, até o vigésimo dia do mês de abril de 2001 e, por fim, para o 3º período de apuração, até o trigésimo dia do mês de abril de 2001.

No caso em questão, vencendo-se o prazo em 10, 20 e 30 de abril de 1996, relativamente ao 1º, 2º e 3º períodos de apuração, e o pedido formulado apenas em 30 de abril de 2001, está prejudicada pela decadência a parcela dos créditos relativos ao 1º e ao 2º decêndios de abril de 1996, mantendo-se o direito da contribuinte de ter ressarcidos os créditos referentes às aquisições efetuadas no 3º decêndio de abril de 1996.

Frente ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, deferindo o ressarcimento quanto aos créditos apurados no 3º decêndio de abril de 1996.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.



SIMONE DIAS MUSA

<sup>2</sup> O prazo é decadencial, embora o Decreto nº 20.910/32 mencione impropriamente o termo prescrição.